

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.

APELADA: C. T. DA SILVAEPP

Número do Protocolo: 130714/2017

Data de Julgamento: 29-11-2017

E M E N T A

INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL – CURTO-CIRCUITO NA REDE ELETRICA – DANOS NOS EQUIPAMENTOS DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - ART. 14, CDC C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 927, CÓDIGO CIVIL – PROVA DO PREJUÍZO – NEXO DE CAUSALIDADE - DEVER DE REPARAR – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INOCORRÊNCIA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Na forma do art.14 do CDC c/c art. 927 do Código Civil, e em razão da atividade desenvolvida, o fornecimento de energia elétrica por concessionária de serviço público, havendo a má prestação do serviço, tem a responsabilidade objetiva, e o dano causado a outrem por conta da interrupção, configurado o nexo de causalidade, revela-se passível de reparação o dano material decorrente.

Conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da litigância de má-fé depende da demonstração de dano processual, fato que não restou evidenciado nos autos.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

APELANTE: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA
S. A.

APELADA: C. T. DA SILVAEPP

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., em face da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cáceres, que nos autos da ação de indenização movida por C.T. da Silva-EPP, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 22.090,00 (vinte e dois mil e noventa reais), a título de dano material. Nos embargos declaratórios, condenou a ré pela litigância de má-fé, fixando a multa em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação.

Em breve síntese, a Energisa Mato Grosso recorre sustentando a culpa exclusiva da apelada, sob o argumento que a concessionária promoveu uma avaliação de carga naquela unidade e aferiu que a instalação era maior que o padrão suportava, estando a apelada ciente dessa orientação, tendo, assim, assumido a responsabilidade de eventual sobrecarga.

Aduz ainda que a apelada não forneceu os aparelhos supostamente afetados para realização da perícia, bem como não há demonstração da propriedade dos aparelhos que importem em ressarcimento.

Por fim, pugna pelo afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé.

A apelada apresentou as contrarrazões às fls. 240/242.

É o relatório.

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

V O T O

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Extrai-se da exordial que C. T. da Silva-EPP moveu ação de indenização por dano material contra Energisa Mato Grosso - Distribuidora de Energia S.A., pleiteando o ressarcimento do prejuízo decorrente do curto-circuito na rede elétrica, causando danos nos aparelhos.

Após a instrução processual, o douto magistrado julgou parcialmente procedente os pedidos, condenando a ré ao pagamento de R\$ 22.090,00 (vinte e dois mil reais e noventa centavos).

Dessa decisão, a concessionária de energia recorre alegando a impossibilidade de indenizar, visto não houve falta ou suspensão indevida no fornecimento de energia elétrica no mês de outubro de 2013.

Assevera que diante do procedimento administrativo para a aferição da ocorrência solicitada pela apelada, o pedido de ressarcimento foi indeferido por ausência de falta de comprovação do nexo de causalidade entre os danos nos aparelhos e a oscilação na rede.

Salienta que no procedimento administrativo os equipamentos afetados não foram fornecidos pelo consumidor para análise técnica, restando ausente a comprovação do dano nos aparelhos, bem como de sua propriedade.

Por fim, alega culpa exclusiva da apelada ao utilizar carga superior da medição instalada em sua unidade, devidamente ciente quanto a possibilidade de sobrecarga.

Pois bem. Da análise dos autos, tenho que as alegações não tem a sustentabilidade necessária para ensejar a isenção da sua responsabilidade e a consequente exclusão do ressarcimento da concessionária de energia elétrica.

O cerne do litígio reside no curto-circuito na rede elétrica, vindo

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

a ocasionar dano nos aparelhos da apelada.

A relação entre as partes é de consumo, não importando ser pequeno ou grande o consumidor, respaldada pelo Código de Defesa do Consumidor, preceito de ordem pública e interesse social (art. 1º, da Lei n. 8.078/90), aplicando-se a responsabilidade objetiva, isto é, independente de comprovação de culpa, riscos da atividade comercial (art. 14), ainda, como é cediço no direito privado, a responsabilidade civil consubstanciada no dever de indenizar o dano sofrido por outrem, provém do ato ilícito, caracterizando-se pela violação da ordem jurídica com ofensa ao direito alheio e lesão ao respectivo titular, conforme a regra expressa do art. 186 do Código Civil: *“aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”*.

Resta claro, portanto, que o caso em tela retrata relação de consumo e que os danos afirmados na inicial são decorrentes da má-prestação de um serviço público, ensejando a aplicação das regras e princípios do Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 14 do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes entre as quais:

I – o modo de seu fornecimento;

II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III – a época em que foi fornecido”.

Logo, atento ao dispositivo legal transcrito, temos que todo aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens ou

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

prestação de serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente da existência de culpa.

A Constituição Federal também reforça a tese da responsabilidade da empresa prestadora de serviço público, independentemente da existência de culpa. Dispõem o texto constitucional, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Veja que a obrigação de prestar o serviço adequadamente é imanente ao dever de obediência às normas técnicas e de segurança. Assim, a Energisa tem a obrigação de zelar por uma prestação de serviço boa e eficiente qualidade e que não gere riscos ou prejuízos aos seus clientes, sejam pequenos ou grandes consumidores.

No caso dos autos, a autora trouxe laudo técnico e orçamento de conserto dos equipamentos elétricos, demonstrando como motivo a “*variação da corrente elétrica*” (fls. 55/90).

Ademais, não é possível a aplicação da excludente de responsabilidade por culpa exclusiva da vítima ou da tese de culpa concorrente, como propõe a apelante, vez que a Energisa poderia trazer aos autos relatório regulamentado pela ANEEL no qual classifica os níveis de tensão de energia, com o fito de demonstrar que não ocorrera nenhuma oscilação de energia na propriedade da apelada.

Ademais, como bem salientou o douto magistrado, no próprio laudo técnico apresentado pela apelante, a causa apurada foi de curto-circuito na rede,

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

vejamos:

“Não obstante, a própria conclusão do laudo de vistoria realizado pela ré (fl. 142-verso) relatou que houve curto-circuito na rede elétrica: “causa apurada: Trafo 5791755103 com chave atuado casando por curto circuito na cp rede”, assim como possível verificar no documento de fl. 145-verso (OS de intervenção) acerca do problema ocorrido (OBS: CEP – Rede fechou curto “queimou” ficou desligado e ligado na UC na média.

Assim, tanto os documentos do procedimento administrativo, como os que foram acostados aos autos, bem como as próprias declarações aprestadas pela ré, em defesa, atestam o nexos causal entre a anomalia na rede elétrica e o dano reclamado.” (fls. 2013/214)

E mesmo que a apelante alegue sobrecarga na rede, deve ser rechaçada tal afirmativa, posto que a carga instalada naquela unidade era de 37.500 watts e a soma dos aparelhos que estavam naquele momento não ultrapassavam a capacidade de carga instalada na unidade consumidora, como bem fundamentou o magistrado, *verbis*:

“Ademais, à fl. 148 e verso, na mesma data (29/10/2013) foram relacionados os aparelhos existentes no local, atribuindo a cada um a sua respectiva potência. Ao realizar a soma da potência os aparelhos mencionados, ainda que estivessem em funcionamento/ligado simultaneamente, atingiriam uma potência média de 37.471 watts, ou seja, dentro da capacidade limite instalada na unidade consumidora do autor, como mencionado, era de 37.500 watts.

Ressalto que referido documento com relação dos equipamentos (fl. 148) foi juntado pela própria requerida”.

De maneira singular nos autos, comprovado o nexos de causalidade entre a ocorrência do curto-circuito e os bens danificados, em razão de

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

problemas na prestação do serviço de energia elétrica, deve a concessionária responder pelos prejuízos advindos, nos termos do CDC e do art. 37, §6º, da C. Federal, que estabelecem a responsabilidade objetiva do prestador de serviços.

Com efeito, constitui obrigação da concessionária desempenhar o seu mister com esmero e dada a natureza remunerada do serviço prestado, suportar os riscos dessa atividade, não podendo deles se desvencilhar e, por outro aspecto, o próprio Código Civil adverte que em se tratando de atividade de risco, igualmente a responsabilidade é objetiva, como consta do parágrafo único do art. 927 do referido estatuto substantivo.

O posicionamento constitucional de que a responsabilidade das empresas concessionárias do poder público é objetiva, assim como a dos entes estatais, é reafirmada pelo disposto no parágrafo único, do art. 22 do Código de Defesa do Consumidor e consagrada pelo teor do art. 25, da Lei n. 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, previsto no art. 175, da C. Federal, *in verbis*:

“Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

[...]

“Art. 25. Incumbe a concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenuie essa responsabilização.”

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Por conseguinte, bem posta a sentença que condenou a concessionária de energia no ressarcimento dos valores dispendidos pelo consumidor para o conserto dos aparelhos danificados, que foram devidamente comprovados com os orçamentos apresentados pela apelada, estando, inclusive arrolados na vistoria feita pela apelante.

Portanto, atento aos predicados do ônus da prova, a rigor da divisão estabelecida pelo art. 373, incisos I e II, do CPC/15 e a questão ser tratada ao nível do Código de Defesa do Consumidor, para alforriar a empresa concessionária do serviço público no caso em apreço existe uma condição indispensável estabelecida no inciso II, § 3º, do art. 14 da lei de regência, isto é, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, situação que não restou demonstrado nos autos após regular instrução do feito em sede de primeiro grau de jurisdição.

Nessa senda:

“INDENIZAÇÃO – DANO MATERIAL – CURTO CIRCUITO EM TRANSFORMADOR DE ALTA TENSÃO – QUEDA DE ENERGIA ELÉTRICA – DIVERSAS OCORRÊNCIAS – DANO EM ELETRODOMÉSTICO – RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA – MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – ART. 14, CDC C/C PARÁGRAFO ÚNICO, ART. 927, CÓDIGO CIVIL – PROVA DO PREJUÍZO – NEXO DE CAUSALIDADE – DEVER DE REPARAR – DANO MORAL CONFIGURADO – QUANTUM ARBITRADO – VALOR JUSTO E ADEQUADO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAL – CABIMENTO – ART. 85, §11, CPC/15 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Na forma do art. 14 do CDC c/c art. 927 do Código Civil, e em razão da atividade desenvolvida, havendo a má prestação do serviço, a concessionária de serviço público, tem a responsabilidade objetiva sobre o dano causado a outrem por conta da interrupção. Configurado o nexo de causalidade, revela-se passível de reparação o dano material e moral

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

decorrentes.

O arbitramento do valor da indenização decorrente de dano moral deve ser feito de acordo com os aspectos do caso, sempre com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos e à capacidade econômica das partes.

Em razão do trabalho adicional empregado pelo advogado do apelado, da natureza e da importância da causa, deve ser majorado os honorários advocatícios, nos moldes do art. 85, §11, do CPC/15.” (TJMT, RAC n. 51605/2017, 3ª Câm. Direito Privado, minha relatoria, j. 12.07.2017)

“RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - CEMAT – OSCILAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – QUEIMA DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO – DANO MATERIAL – NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A OMISSÃO E O DANO - MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANO MORAL – REDUÇÃO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A jurisprudência é pacífica em reconhecer que o defeito na prestação do serviço de fornecimento de energia se configura pela ineficácia do sistema de proteção contra descargas elétricas na rede, que visa evitar as alterações bruscas de tensão que ocasionam a queima dos aparelhos eletrônicos.

2- É cediço que a responsabilidade decorrente do mau funcionamento do serviço público é objetiva, a omissão na prestação do serviço tem levado à aplicação da teoria da culpa do serviço público (faute du service), que é a culpa anônima, não individualizada, posto que o dano não decorreu de atuação do agente público, mas de omissão do poder público, ficando evidente o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

fins de indenização por danos morais...”. (TJMT, RAC n. 97973/2013, 2ª Câm. Cív., Rel. Desa. Clarice Claudino da Silva, j. 11.06.2014)

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. AES SUL. QUEIMA DE EQUIPAMENTOS POR OSCILAÇÃO DE TENSÃO DA REDE ELÉTRICA. INADEQUAÇÃO DO SERVIÇO PRESTADO. DANO MATERIAL. DEVER DE INDENIZAR. SENTENÇA MANTIDA. 1. A empresa prestadora de serviço público de energia elétrica responde de forma objetiva por eventuais danos causados aos clientes, nos termos do disposto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal. 2. Caso em que há prova suficiente acerca da inadequação do serviço prestado, bem como de ofensa aos qualitativos da regularidade, continuidade e segurança, previstos no art. 6º, §1º, da Lei 8.987/95 (Leis dos Serviços Públicos). 3. Ocorrência de danos materiais que restou devidamente comprovada por meio da prova documental. Inexistência de controvérsia em relação ao valor dos danos experimentados. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME.” (TJRS, RAC nº 70060799608, 9ª Câm. Cív., Rel. Desa. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. 10.09.2014)

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESSARCIMENTO - SEGURO - OSCILAÇÃO DE TENSÃO NA REDE PÚBLICA DE ENERGIA - DANO EM EQUIPAMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - NEXO DE CAUSALIDADE - PROTOCOLO DE VERIFICAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA JUNTADO COM A INICIAL - AUSENCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA - ART. 273, CPC - DISCUSSÃO DO SEGUNDO PROCOTOLO EXTEMPORANEO, DESNECESSIDADE - PEDIDO PROCEDENTE EM PRIMEIRO GRAU, CONFIRMAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO POR UNANIMIDADE.” (TJPR, RAC n. 1121081-8, 8ª Câm. Cív., Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto, j. 13.02.2014).

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

No que tange a condenação da apelante em litigância de má-fé, entendo que lhe assiste razão, pois, faz-se indispensável a comprovação da prática de alguma das condutas expressamente listadas no rol taxativo do art. 80, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie, haja vista que o magistrado entendeu a conduta de tentar induzir o juízo a erro na utilização do pedido administrativo de aumento de carga feita pela apelada, a destempo do fato ocorrido nos autos. Contudo, esse fato não resulta ao réu as cominações imputadas ao litigante de má-fé.

Acrescento que conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da litigância de má-fé depende da parte adversa comprovar ter sofrido dano processual, circunstância que também não restou evidenciado.

Nesse sentido, já proferi decisão:

“AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – PROVA PERICIAL CONTÁBIL – REJEITADA – DUPLICATA ILEGÍTIMA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ– INOCORRÊNCIA – FALTA DE PROVAS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

É perfeitamente possível que o magistrado julgue a ação sem a realização da perícia. O juiz pode dispensar a produção das provas que achar desnecessárias à solução do feito, conforme lhe é facultado pela lei processual pátria, sem que isso configure supressão do direito de defesa das partes.

Não tendo a empresa se desincumbido do ônus de provar que o serviço foi solicitado, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica.

Conforme os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, o reconhecimento da litigância de má-fé depende da demonstração pela parte adversa de ter sofrido dano processual, fato que não restou evidenciado nos

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

autos.

O valor arbitrado a título de honorários advocatícios deve estar de acordo com o trabalho desempenhado pelo patrono.” (RAC 161602/2016, 3ª Câm. Direito Privado, minha relatoria, j. 08.03.2017)

Em conclusão, conheço do recurso e lhe **DOU PARCIAL PROVIMENTO.**

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 130714/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE CÁCERES
RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (Relator), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (1ª Vogal convocada) e DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (2ª Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 29 de novembro de 2017.

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -
RELATOR